



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME
DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90525/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.001094/2025-11

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresas especializadas em Aquisição de Cestas Básicas, Água Mineral, Kits de higiene e kits de material de limpeza, para atender a Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder ao pedido de impugnação, encaminhado por e-mail pela empresa interessada.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

O pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail no dia **29/06/2026**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava agendada para o dia 08 de julho de 2026 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas no pedido de impugnação têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos para a SEAS-GC, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

□ IMPUGNAÇÃO I - (73864518)

IMPUGNAÇÃO 1:

(...)

"A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. Nos lotes de HIGIENE PESSOAL consta produtos classificados como COSMÉTICOS (sabonete e creme dental) e nos lotes de MATERIAL DE LIMPEZA consta produtos classificados como SANEANTES (sabão em barra e sabão em pó). DESTE MODO, é imperioso que seja retificado o Edital IMEDIATAMENTE, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos e Saneantes, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando para tanto as medidas cabíveis."

RESPOSTA SEAS-GC AO PEDIDO DE IMPUNÇÃO 1 - (74055415):

Resposta: Em análise ao Termo de Referência - TR, em seu item 22 (Documentos para Habilitação), se constata que a Habilitação Técnica (subitem 22.2 a 22.4) exige, exclusivamente, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, na forma do Art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021. Assim, em análise ao item em comento, uma vez que o Termo de Referência e consequentemente o Instrumento Convocatório não contempla o pedido de AFE, vislumbra-se que de fato a premissa fática da impugnante é válida e fazemos as Seguintes consideração:

É necessário, delimitar com precisão o alcance da exigência, uma vez que nem todos os itens do certame se submetem à disciplina da RDC nº 16/2014. A norma regula, no que interessa a este certame, os processos com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, conforme o art. 1º da RDC. Assim, em análise ao TR é possível constatar que nos Lotes de **Kits de Higiene Pessoal** (II, V, VIII, XI, XIV, XVII, XX, XXIII, XXVI e XXIX), o sabonete cremoso, o creme dental com flúor e o desodorante antitranspirante *roll-on* enquadram-se na categoria de cosméticos/produtos de higiene pessoal, sujeitos à AFE nos termos do art. 3º da RDC nº 16/2014. A escova dental e o papel higiênico, por não constituírem formulação cosmética, não se submetem a essa exigência específica. Ato contínuo, nos Lotes de **Kits de Material de Limpeza** (III, VI, IX, XII, XV, XVIII, XXI, XXIV, XXVII e XXX), o sabão em barra e o sabão em pó enquadram-se na categoria de saneantes domissanitários, também sujeitos à AFE. Os demais itens do kit (saco de lixo, pano de limpeza, esponjas, vassoura, rodo, pá e balde) constituem utensílios domésticos não regulados pela RDC nº 16/2014. Ainda, no Lote de **Cesta Básica de Alimentos** e itens de **Água Mineral**, não se submetem à exigência de AFE prevista na RDC, por não se enquadrarem nas atividades listadas no art. 3º da norma. A água mineral, inclusive, já é objeto de exigência própria no item 7.3.1 do TR (registro no DNPM/ANM). Desta forma, se observa que a irregularidade apontada pela impugnante não atinge a totalidade do objeto licitado, mas tão somente os itens de cosméticos e saneantes integrantes dos lotes de higiene pessoal e de material de limpeza.

Outro ponto a ser considerado, é que se vislumbra que o cerne da impugnação é na correta classificação da atividade exercida pela empresa que fornece tais produtos à Administração Pública, isto porque é o que delimita a necessidade ou não de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresas, e neste sentido a RDC estabelece em seu art. 2º, a seguinte definição, *in litteris*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V - comércio **varejista** de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico

VI - distribuidor ou comércio **atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

[grifos nossos]

Neste sentido, o art. 5º, III da RDC dispensa de AFE apenas as empresas que realizam o comércio **varejista**, isto é, dispensa expressamente condicionada à venda direta a pessoa física, *in verbis*:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos, empresas ou atividades:

[...]

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

No caso concreto, a relação contratual decorrente do certame se estabelece entre a Administração Pública Estadual (pessoa jurídica de direito público) e a empresa fornecedora (pessoa jurídica de direito privado), em quantidades manifestamente incompatíveis com o uso pessoal ou doméstico (a exemplo a quantidade global dos 31.142 Kits de Higiene Pessoal e dos 934.200 unidades/garrafas de água mineral estimados para a totalidade dos lotes). Assim, tal operação amolda-se, por definição legal, ao conceito de comércio atacadista exarado pelo art. 2º, VI da RDC, de modo a não contemplar a dispensa prevista no art. 5º, III da norma.

Nesta toada, em sentido de classificação, a circunstância de que os produtos adquiridos destinam-se, ao final, à distribuição gratuita a famílias em situação de vulnerabilidade, isto é, a entrega a pessoas físicas para uso pessoal ou doméstico, tem-se que a relação primária e objeto dos autos é a relação comercial estabelecida entre a empresa fornecedora e a Administração Pública.

Ademais, no que tange à jurisprudência dos órgãos de controle juntada pela impugnante, em análise ao Acórdão 189/2021-PL, constante no processo 027.073/2020-3, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que:

Determinação a Órgão/Entidade: 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE - MD/CE - Regimento Deodoro: 9.2. determinar ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve "Regimento Deodoro que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados: 9.2.1. **nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2020, itens 1º8, 12, 14-15, 17-18, 21-26, 36-39, 43, 47-48, 56, 60-61, 64-67 e 77-80 (saneantes) e 68-70 (cosméticos), exija que as empresas fornecedoras dos produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento de empresa (AFE) para distribuir saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.**

[grifos nossos]

Para além disso, em consulta a jurisprudência juntada pela impugnante, como a do TCE-PR, Acórdão nº 47/2024 (Processo nº 639911/23, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral); TCE-PA, Acórdão nº 67.105/2024 (Processo TC/000198/2024, Rel. Cons. Subst. Julival Silva Rocha), é possível verificar a corroboração e entendimento uniforme quanto a matéria suscitada, de modo a conferir segurança jurídica para o ACOLHIMENTO da tese impugnante.

Ante ao exposto, esta secretaria entende pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada e, no mérito, por seu **PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

Retificar o Termo de Referência e consequentemente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90525/2025/SUPEL/RO, incluindo no item de Habilitação Técnica (item 22) a exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE válida, emitida pela ANVISA, acompanhada da Licença ou Alvará Sanitário vigente emitido pela autoridade sanitária local competente, com descrição compatível com o comércio atacadista de distribuição de cosméticos e/ou saneantes domissanitários, conforme o caso.

Delimitar a referida exigência exclusivamente aos Lotes de Kits de Higiene Pessoal (II, V, VIII, XI, XIV, XVII, XX, XXIII, XXVI e XXIX) e aos Lotes de Kits de Material de Limpeza (III, VI, IX, XII, XV, XVIII, XXI, XXIV, XXVII e XXX), não se estendendo aos Lotes de Cesta Básica de Alimentos e de Água Mineral, que não se submetem à RDC nº 16/2014.

3. DA CONCLUSÃO

Após a análise das respostas fornecidas pela SEAS/RO através da Gerência de Compras, ao pedido de impugnação apresentado no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência será complementado de acordo com o Adendo Modificador I Id. (74108493), tais alterações visam suprir as dúvidas das empresas participantes da licitação.

As respostas prestadas possuem caráter esclarecedor e modificador, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a correta interpretação dos dispositivos já constantes do Edital e do Termo de Referência, e realizando alterações de conteúdo ou retificação formal que sejam necessárias para a condução do certame.

Dessa forma, as condições originalmente estabelecidas continuam vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 06/07/2026, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74108410** e o código CRC **60170C8E**.